



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

Recorrente : GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

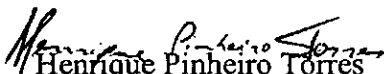
IPI – EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL e RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – A equiparação a industrial dos revendedores de veículos classificados na posição 8703 da TIPI alcança, exclusivamente, os estabelecimentos atacadistas. As concessionárias de veículos, comerciais varejistas, não são contribuintes do IPI, por conseguinte, não há incidência desse imposto nas operações de saída dos automóveis do estabelecimento revendedor, nem direito a creditamento do IPI pago nas aquisições desses produtos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ja



Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

Recorrente : GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fls. 129/130:

“1. *Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, com base nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/99, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI à estabelecimento industrial.*

2. *Formalizado o processo, os autos foram encaminhados à Fiscalização da DRF/Limeira que propôs o indeferimento do pedido, após análise da legislação aplicável à situação do contribuinte em questão.*

3. *Assim, a autoridade competente da DRF-Limeira acolheu o parecer fiscal e indeferiu o pedido da contribuinte.*

4. *A requerente apresentou manifestação de inconformidade de fls.: 78/82, em 06/07/2000, alegando, in verbis, que:*

4.1 Trata a Lei 6729/79, a regulação do mercado de automóveis e da concessão comercial entre produtores (estabelecimentos industriais) e distribuidores (conhecidos como concessionárias) de veículos. De acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede e no item "b" pode realizar revenda para o mercado externo. De acordo com o artigo 15, da mesma Lei, o estabelecimento produtor não pode realizar venda direta, salvo Administração Pública, Corpo Diplomático e outros compradores especiais. O Art. 19 trata em seu item XIV da entrega de veículos a frotistas através desses distribuidores de veículos, pois não se encontram, esses frotistas, amparados pela entrega direta prevista no artigo 15. Por fim o Art. 2º item 1 trata de caracterizar as montadoras como o estabelecimento industrial e no item 11 as concessionárias como distribuidoras de veículos, inexistindo nessa regulação de mercado, qualquer outro estabelecimento intermediário entre ambos. O Artigo 3º trata que constitui objeto de concessão a comercialização de veículos automotores. Do texto da Lei 6729/79 resta somente a conclusão que, as concessionárias, denominadas na referida Lei como distribuidor, se constituem efetivamente no comerciante atacadista e varejista exclusivo, dos veículos da marca que representa, inexistindo qualquer outra figura no cenário legal, que venha a intermediar a venda de veículos entre as montadoras e os consumidores, frotistas ou não. Por outro lado se é possível, legalmente transferir estoques entre distribuidores, caracteriza-se novamente a possibilidade do atacado. E



Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

finalizando, se legalmente é possível a exportação por parte desses distribuidores, eles efetivamente se constituem em estabelecimentos atacadistas.

4.2 De acordo com Art. 14º, item 1, c, do RIPI/98 (cópia anexa), conjugado com o disposto acima, a concessionária pode efetuar venda a outros distribuidores da rede, caracterizando então a revenda de veículos prevista nesse artigo do RIPI. Ainda de acordo com o RIPI, nesse mesmo artigo, item II, estabelece que o varejista que realize vendas de atacado não superior a 20% do total de vendas realizadas no semestre civil, pode ser considerado atacadista. Se o limite da Lei 6729/79, de acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede, limite esse baseado em sua quota de compra, o distribuidor nunca vai ultrapassar o limite de 20% previsto no Art. 14 do RIPI/98. O artigo 11 do RIPI/98 determina em seu item 1, que, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais (e montagem de veículos trata-se de industrialização) poderão ser equiparados a estabelecimento industrial.

4.3 A formalização da opção como estabelecimento atacadista se dará no momento em que for homologado o ressarcimento pleiteado no processo epígrafado. O estabelecimento em referência, não efetuou esse pleito anteriormente, por não haver previsão legal anterior que o beneficiasse. Ora se "dormientibus non succurrit jus", a empresa pleiteou aquilo que considera seu direito, mas, contudo, somente iria reestruturar a sua escrituração, como atacadista, após esse pleito ser formalizado e homologado pela Receita Federal, para que, não sofra qualquer ônus, por uma escrituração indevida, caso houvesse indeferimento do órgão.

4.4 De acordo com o Art. 13 do RIPI/98 em seu item III, a opção foi efetuada no próprio formulário de ressarcimento, pois utiliza base legal de equiparação de estabelecimento atacadista a industrial, para formalizar o pedido de ressarcimento. Por se tratar de um pedido garantido pela Constituição Federal/88 em seu Art. 5º, XXXIV, a, cabe à Receita Federal apreciá-lo, efetuar exigências legais e baseada em Lei, proceder o deferimento ou indeferimento do pleito, o qual, por se tratar de matéria recente, embasará a empresa no cumprimento, ou não das obrigações acessórias correspondentes, como a de escrituração fiscal do IPI em Livro modelo 8. Não houve destaque, nem recolhimento de IPI na saída, pela falta de previsão legal para esse destaque e mesmo, também, para recolhimento.

5. Ao final, solicita a continuidade do processo e autorização para se iniciar a escrituração nos moldes de estabelecimento atacadista, equiparado a industrial, bem como a homologação do pedido de



Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

ressarcimento, com a conseqüente autorização para a compensação de débitos vincendos ou vencidos caso exista."

Em de 5 de março de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 793, fls. 127/132, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9779/99.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja considerado atacadista, para fins de enquadramento na legislação do IPI, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vendas no atacado, no mesmo semestre civil.

Solicitação Indeferida".

Em 22 de abril de 2002, a recorrente foi cientificada da Decisão acima mencionada, fl. 134.

A recorrente, não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, requereu a este Conselho a reforma da Decisão de primeira instância, julgando procedente o pedido de restituição apresentado. A recorrente argumenta que a Decisão desconsidera inúmeros princípios do Direito, tais como: legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, verdade real, segurança jurídica e interesse público.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 14/05/2002, às fls. 135/137.

É o relatório.



Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por revendedor de veículos automotores, com base nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/1999.

A questão fulcral da presente contenda reside em saber se a recorrente é estabelecimento equiparado a industrial.

Segundo a reclamante seria ela empresa atacadista de veículos da posição 8703 da TIPI e, por força do artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, equiparada a industrial. Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não é, nem poderia, legalmente, em razão das atividades que exerce, enquadrar-se como atacadista, pois a sistemática de comercialização estabelecida pela Lei nº 6.729/1979, que rege a *concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*, veda às concessionárias estabelecerem-se com o **comércio atacadista** desses produtos. Senão vejamos:

O artigo 12 da referida lei assim dispõe:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionárias da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem 15% (quinze por cento) quanto a caminhões e 10% (dez por cento) quanto aos demais veículos automotores;*
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo."*

Ao seu turno, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998 ao definir, no art. 14, os estabelecimentos atacadista e varejista, incluiu neste os que efetuarem vendas diretas a consumidor, ainda que, no mesmo semestre civil, até vinte por cento de suas vendas sejam por atacado (RIPI/1998, art. 14, inc. II).

Por sua vez, os atacadistas são os estabelecimentos que efetuarem vendas: **a) de bens de produção** (RIPI/98, art. 14, inc. I, alínea "a"); **b) de bens de consumo em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso do próprio adquirente** (RIPI/98, art. 14, inc. I, alínea "b"); **c) a revendedores**. Além disso, as vendas nestas condições devem ultrapassar vinte por cento de suas vendas em um mesmo semestre civil. Assim, se o estabelecimento tem como objetivo social a venda de bens de consumo, como é exemplo típico o automóvel de passageiro, somente se enquadraria como atacadista quando comercializasse seus



Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

veículos nas condições estabelecidas nas alíneas “b e c” anteriormente mencionadas e, ainda, atendessem as condições estabelecidas no inc. II do art. 14 do RIPI/1998.

Ora, como à reclamante, por força do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.729/1979, só é permitida vender seus produtos diretamente ao consumidor, e que a ressalva trazida pelo parágrafo único desse artigo autoriza venda por atacado no percentual máximo de 15%, a conclusão lógica é de que a reclamante não se enquadra, em hipótese alguma, como estabelecimento atacadista. Na verdade, para efeito da legislação de IPI é uma simples comercial varejista.

Demonstrado que a reclamante não é comercial atacadista, também não será ela estabelecimento equiparado a industrial, pois a equiparação trazida pelo *caput* do artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, aplica-se, exclusivamente, aos **atacadistas** de veículos automotores classificados na posição 8703 da TIPI.

Esclareça-se, por oportuno, que sequer a reclamante poderia ser equiparada a industrial por opção, pois, salvo as duas hipóteses previstas no art. 11 do RIPI/1998 - **os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção e as cooperativas que se dedicarem à venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados** – as demais equiparações são obrigatórias, portanto, não sujeitas à vontade do estabelecimento. Assim, se a recorrente estivesse enquadrada na hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 9.779/1999, como alegado, a equiparação seria automática, independentemente de opção. De outro lado, como ela não é comerciante de bens de produção nem cooperativa revendedora desses bens, não pode equiparar-se voluntariamente. Daí, as normas do artigo 13 do RIPI/98 não se aplicam ao caso da recorrente.

Esclareça-se que, a partir do momento em que se dá a equiparação, o sujeito passivo passa a ter de cumprir todas as obrigações referentes ao IPI, inclusive, as pertinentes ao recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos nas saídas dos produtos do estabelecimento. Frise-se que, neste caso, não fica ao alvedrio do contribuinte determinar quando passam a vigor as obrigações advindas da equiparação. Assim, não há possibilidade de se apropriar de créditos referentes às aquisições de produtos e não haver o débito correspondente a sua saída (revenda) do estabelecimento equiparado a industrial. Pois a não-cumulatividade visa justamente compensar o débito de cada operação com os créditos do imposto exigido na operação anterior. Se a operação presente não é tributada, não há débito a ser compensado, portanto não há falar-se em crédito da operação precedente.

Outro ponto que merece ser esclarecido, é que predita equiparação, não é um benefício fiscal, nem a ele se assemelha. Na verdade, é uma forma de expandir o campo de abrangência do IPI, pois além da fase produtiva, atinge-se também a fase de distribuição dos produtos. Equivoca-se a defesa quando entende que a equiparação lhe daria crédito sem os correspondentes débitos da saída.

Na verdade, a equiparação, para a recorrente seria um péssimo negócio, pois se ela, de fato, atendessem as condições para equiparar-se a industrial, ela teria direito ao crédito do IPI incidentes na aquisição dos automóveis para revenda, mas por outro lado, todas as saídas



Processo nº : 13887.000087/00-01
Recurso nº : 121.039
Acórdão nº : 202-15.068

desses produtos de seu estabelecimentos estariam sujeitos a incidência do imposto, pois a saída de produtos de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do inciso II, in fine, do art. 32 do RIPI/1998, é fato gerador de IPI. Assim, junto com o direito aos créditos, viria a obrigação referente aos débitos e estes, em regra são bem maiores do que aqueles, já que, por se tratar de revenda de mercadoria, a operação que gerou o débito é tributada à mesma alíquota da precedente que originou o crédito, mas a base de cálculo desta é menor do que a daquela. Para melhor clareza do aqui explanado, sirvo-me do seguinte exemplo: a empresa equiparada a industrial adquirira um veículo X por R\$ 10.000,00 e o revendeu por R\$ 13.000,00. O automóvel saíra do estabelecimento industrial tributado pelo IPI à alíquota de 10%. Daí, a adquirente tivera direito a R\$ 1.000,00 de crédito. Em contrapartida, quando revendeu o veículo, na saída do estabelecimento, ocorreu fato gerador do IPI, e o produto foi tributado a mesma alíquota de 10%, portanto, houve um débito de R\$ 1.300,00. Aplicando-se a não-cumulatividade, fez-se a compensação de débito-crédito e apurou-se saldo devedor de R\$ 300,00 a ser recolhido.

É de observar-se que, no caso dos atacadistas equiparados a industrial, por ser a operação de revenda (saída do estabelecimento equiparado a industrial) tributada com a mesma alíquota da operação anterior (saída do estabelecimento industrial ou importador), o valor do débito será sempre maior do que o do crédito, salvo se o preço de venda for menor do que o de aquisição, o que geralmente não ocorre.

Desta feita, no caso ora em discussão, mesmo que a reclamante estivesse enquadrada na hipótese de equiparação prevista no artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, ainda assim não teria direito a ressarcimento de crédito do IPI, porquanto os débitos referentes às saídas (revendas dos automóveis) de produtos tributados do estabelecimento seriam maiores do que os créditos referentes às aquisições dos veículos.

Por todo o exposto, conclui-se que a autoridade recorrida, ao indeferir o pedido de ressarcimento de créditos de IPI postulado pela reclamante, apenas deu cumprimento à legislação fiscal vigente. Assim agindo, não violou qualquer princípio previsto na Carta Política, como alegado pela defesa. Tampouco violou qualquer norma infraconstitucional. Diante disso, a decisão monocrática não merece reprimenda.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES